

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 1995.

Dá nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal.

Autores: Deputados **Luiz Carlos Hauly e outros**

Relator: Deputado **Ricardo Fiúza**

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **Luiz Carlos Hauly** é o primeiro signatário desta proposta que, visa a acrescentar novo parágrafo ao art. 195 da Constituição Federal com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias "sobre o salário pago a menores de quatorze a dezoito anos, até o limite de dez por cento do total da folha de salários do empregador".

Na opinião do autor, a proposta incentivará a contratação de menores de quatorze a dezoito anos, obrigados a competir em igualdade de condições com trabalhadores adultos, que em geral têm a preferência dos empregadores.

Considera, ainda, o ilustre Parlamentar que a presente proposição harmoniza-se com o dever constitucional imposto ao Estado, à sociedade e à família, no sentido de "assegurar à criança e ao adolescente também o direito à profissionalização", como disposto no art. 227 da Carta Política.

Esclarece, outrossim, que "para evitar que o benefício prejudique o mercado dos trabalhadores adultos, impõe-se o limite de dez por cento da folha de salários do empregador para a sua fruição".

À Proposta de Emenda à Constituição nº 122/95, foi apensada a de nº 259/95, de autoria da nobre Deputada **Maria Valadão e outros**, cuja finalidade consiste em acrescentar parágrafo 9º ao art. 195 da Carta Política, para isentar de contribuição o trabalho de menores de dezesseis anos, "desde que paralelo a treinamento profissional ou processo regular de ensino".

Na Justificação, argumentam os autores que a proposição busca "estimular a oferta de emprego aos menores que, quando desocupados, tornam-se vulneráveis a todo e qualquer tipo de descaminhamento e corrupção por parte de adultos mal intencionados."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe esta Comissão, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as proposições quanto à sua admissibilidade.

De seu exame, nos estritos limites regimentais, verifica-se que nelas estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Constituição Federal, pois o número de assinaturas é suficiente e não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Foi igualmente observado o disposto no § 1º do mesmo art. 60 quanto às limitações circunstanciais ao Poder Reformador, eis que não estão em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

De início, convém observar que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao alterar o art. 7º, inciso XXXIII, contém proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de

quatorze anos. Neste particular, a primeira emenda ficou defasada pela superveniência do limite de idade, que na redação revogada era quatorze anos.

É de se observar também que essa emenda, não obstante irretocável do ponto de vista do conteúdo, apresenta falha de redação quando deixa de esclarecer qual contribuição previdenciária se pretende atingir com a isenção proposta. Com efeito, diz o texto da PEC:

"§ A contribuição prevista no inciso deste artigo não incide sobre o salário pago a menores de quatorze a dezoito anos, até o limite de dez por cento do total da folha de salários do empregador" (grifos nossos).

Ora, o art.195, com a redação dada pela citada Emenda Constitucional, possui três incisos, contemplando cada um uma contribuição previdenciária diversa, a saber: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201; e III - sobre a receita de concursos e prognósticos. É possível, a partir do contexto, inferir que a proposição se refere desenganadamente à contribuição do empregador, prevista no inciso I do texto atual.

Observa-se, por outro lado, que a intenção dos autores da segunda proposição, a julgar pela utilização do vocábulo *contribuição* em sentido genérico, é a de dispensar do recolhimento dos encargos previdenciários tanto o empregador quanto o empregado menor de dezesseis anos, nas condições ali especificadas.

Embora escape aos limites de atuação da CCJR o exame do mérito da emenda, certamente não passará despercebido à comissão especial que venha a ser designada para apreciar a matéria que, sob esse aspecto, as contribuições sociais dos trabalhadores e dos empregadores constituem parcela ponderável dos recursos destinados ao financiamento da seguridade social, conforme se depreende do *caput* do art.195 da Constituição Federal, e que esta prevê proteção especial para o trabalhador adolescente, assegurando-lhe a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (art.227, § 3º, inc. II).

Nessa linha de raciocínio, atente-se que o regime previdenciário consubstanciado na Constituição engloba, segundo os doutrinadores, prestações de dois tipos: os **benefícios** (aposentadoria; auxílios por doença, maternidade, reclusão e funeral; salário desemprego; e pensão) e os **serviços assistenciais** (médico, odontológico, farmacêutico, hospitalar, social, entre outros). Representa o direito à assistência social a face universalizante da seguridade social, pois "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social" (art.203, da C.F.), sendo custeada com recursos do orçamento geral da seguridade social (além de outras fontes), mas não com contribuições específicas dos eventuais destinatários (art.204, da C.F.), enquanto que os benefícios são contraprestação em correspondência às contribuições obrigatórias.

Atente-se, ademais, que o art.227 ao garantir ao trabalhador menor os direitos previdenciários e trabalhistas deu-lhe tratamento isonômico em relação aos trabalhadores em geral, ou seja, não o excluiu nem da solidariedade financeira, que caracteriza a atuação da previdência social no campo da prestação da assistência social, nem tampouco da obrigatoriedade de concorrer com a parcela de caráter contributivo, que se destina a custear os benefícios devidos ao segurado e seus dependentes.

Sendo, portanto, obrigatória a contribuição previdenciária tanto para o empregador quanto para o empregado, o exame do mérito, em tempo oportuno, por certo deixará transparecer que a Proposta de Emenda à Constituição nº122, com os ajustes decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, parece mais condizente com o regime e os princípios instituídos pelo constituinte e que a mesma parece agasalhar a pretensão objeto da proposta que lhe foi apensada, ao passo que esta poderá ter sérias implicações no mercado de trabalho, a começar pela contratação indiscriminada de menores de dezesseis anos em detrimento do trabalhador adulto, com graves prejuízos para os cofres da previdência social.

Por fim, cumpre, ainda, observar que, no tocante à técnica legislativa, as propostas são omissas quanto à cláusula de vigência, nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual necessário se faz o emendamento redacional em apenso.

Diante do exposto, e restringindo-nos exclusivamente aos parâmetros regimentais, votamos pela admissibilidade das Propostas de Emendas à Constituição nºs 122 e 259, ambas de 1995, sendo a primeira nos

termos do substitutivo de redação em anexo, elaborado para ajustá-la à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e a suprir as falhas apontadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.

Deputado Ricardo Fiúza
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 1995

Dá nova redação ao art. 195 da Constituição Federal.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 195 da Constituição Federal um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 195.....

.....
§ 12. A contribuição prevista no inciso deste artigo não incide sobre o salário pago a menores de dezesseis a dezoito anos, até o limite de dez por cento do total da folha de salários do empregador."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Deputado **Ricardo Fiúza**
Relator

